



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056588-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NORMA CHIE WAKIZAKA, são agravados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2056588-22.2025.8.26.0000

Agravante: Norma Chie Wakizaka

Agravados: Município de São Paulo e outro

Comarca: São Paulo

Juiz sentenciante: Josué Vilela Pimentel (8ª Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2197

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por servidora contra decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da distribuição da ação de conhecimento ajuizada em face do Município de São Paulo e outro, após o indeferimento da gratuidade da justiça e a não realização do pagamento das custas iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se, diante do indeferimento da gratuidade da justiça e da ausência de recolhimento da taxa judiciária inicial, é cabível o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O não recolhimento da taxa judiciária inicial impede a formação válida da relação processual e impõe o cancelamento da distribuição, conforme previsto no art. 290 do CPC.

4. O cancelamento da distribuição, antes da citação da parte ré, impede a imposição de qualquer ônus financeiro ao autor, haja vista a inexistência de efetiva prestação jurisdicional.

5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendimento consolidado no sentido de que, quando há desistência da ação antes da citação e ausência de recolhimento das custas iniciais, deve-se determinar o cancelamento da distribuição sem imposição de pagamento de custas processuais.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NORMA CHIE WAKIZAKA contra decisão proferida nos autos da ação de conhecimento que

move contra MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTRO em que o MM. Juiz “*a quo*” indeferiu o pedido de cancelamento da distribuição (fl. 191).

Alega, em síntese, que: (1) deve ser concedida a gratuidade somente para fins de processamento do presente recurso; (2) equivocou-se o magistrado, pois diante do indeferimento da Justiça gratuita e a falta de interesse e de recursos financeiros do recorrente para dar seguimento à ação, deveria ser determinado o cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC e precedentes deste E. Tribunal.

É o relatório.

Merece acolhimento o recurso.

Preliminarmente, concede-se os benefícios da Justiça gratuita à agravante apenas para fins de processamento do presente recurso, com a finalidade única de corrigir decisão de primeiro grau e não alongar o processamento do feito originário, tudo em homenagem ao princípio da economia processual.

Conforme assinalado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2262328-46.2024.8.26.0000 (fls. 177 e seguintes), a gratuidade foi indeferida à agravante e, neste cenário, requereu ao MM. Juiz *a quo* o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC (fls. 185/186).

O pleito foi indeferido, o que motivou a interposição do presente recurso.

De fato, a decisão não pode prosperar, pois, em última análise, a autora-agravante desistiu da ação antes da citação dos réus, por certo que o não recolhimento da taxa judiciária inaugural implica no cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

Anulatória de ato administrativo. Ação extinta sem resolução do mérito, após o indeferimento de gratuidade de justiça e o não

recolhimento das custas iniciais, com imposição à demandante, todavia, do dever de pagar custas pelo cancelamento da distribuição, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Insurgência da autora. Acatamento. Cancelada a distribuição (artigo 290, do Código de Processo Civil) (i) antes do ato citatório, (ii) sem efetiva prestação de serviço forense e (iii) diante de pedido de desistência formulado em virtude de alegada falta de recursos financeiros para suportar os custos da demanda, é descabida a condenação da requerente ao pagamento de custas, despesas ou taxa judiciária. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1040938-21.2024.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Agente técnica de saúde. Pretensão ao recálculo dos décimos incorporados. Autora que, após o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, deixou de recolher as custas iniciais. Sentença que indeferiu a petição inicial com base no art. 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condenou a autora ao recolhimento de custas e despesas processuais. Custas iniciais não recolhidas. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Condenação da autora ao pagamento de custas e despesas processuais que não pode subsistir. Recurso provido em parte" (Apelação Cível 1055088-24.2023.8.26.0576; Relator: Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 06/11/2024).

Não é diferente o entendimento de outras Câmaras deste E.

Tribunal:

"APELAÇÃO - Extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, por desistência da ação, após indeferimento do pedido de gratuidade, com condenação das custas Descabimento As custas judiciais visam a remunerar a prestação jurisdicional, o que, no caso, não houve - Relação jurídica processual não foi sequer estabelecida - Cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290 do CPC, sem qualquer ônus à autora - Sentença reformada para afastar o recolhimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das custas judiciais determinado nos autos de origem Apelo provido" (Apelação Cível 1074394-59.2024.8.26.0053; Relator: Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/12/2024).

Destarte, acolhe-se a pretensão recursal para dar provimento ao recurso e determinar o cancelamento da distribuição diante do não recolhimento da taxa judiciária.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator